



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.162/2019 e emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	09	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Honorato C. do Sábulo, 05/09/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, e abertura de Crédito Adicional Especial para o fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 02/09/2019.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação



Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidade.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e habitação, Senhora Rosiane da Silva Costa, o projeto de lei visa a abertura de crédito Especial para criação de nova modalidade de despesa no Fundo Municipal de Assistência Social.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a alteração da LDO e abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos provenientes dos Superavit Financeiros da fonte de recurso, Confinanciamento Social Especial Média Complexidade Estado.

Contudo, esta Comissão verificou que a lei citada no caput dos artigos 1º e 2º que as leis relacionadas à LDO e LOA referem-se à LDO 2018 e LOA-2018, orçamentos já executados, e não LDO/2019 e LOA/2019, fazendo-se necessária a emenda modificativa 001, o que é perfeitamente possível conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



c/c art. 72, inciso IV e 93, inciso X da LOM.²

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, bem como de sua emenda 001, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.162/2019 com a emenda 001.

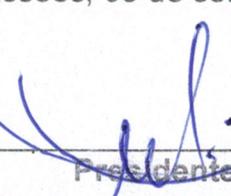


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.162/2019, com a emenda 001.

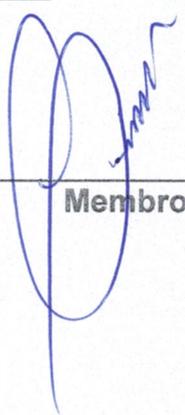
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.



Presidente



Vice-Presidente



Membro

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias; [...]